



**DECRETO Nº 1.090 DE 13 DE JULHO DE 2011.**

Institui a Ferramenta de Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços - DEISS, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, conforme disposto no art. 189 do Código Tributário Municipal;

Considerando que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;

Considerando, que nos termos do art. 260 do Código Tributário Municipal, o Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias tributárias;

Considerando ainda que a fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

Considerando ainda o disposto na Lei Municipal que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Saquarema.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído o documento fiscal eletrônico denominado DEISS (Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços), que deverá ser gerado e apresentado ao Fisco Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis no *SISTEMA DEISS* (Sistema de Informática) instituído pela Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação.

**Art. 2º** - A DEISS destina-se à escrituração e registros mensais de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos em legislação tributária, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), devido ou não ao Município de Saquarema.

**Art. 3º** - A DEISS registrará mensalmente uma relação analítica das informações previstas em cada uma das Notas Fiscais de Serviço emitidas ou recebidas no mês de referência, nota por nota, com o código e a identificação do serviço, de acordo com a classificação e a denominação utilizada pela Lista de Serviços da Lei Complementar Federal 116/2003, especialmente:

- I – as informações cadastrais do declarante;
- II – os dados de identificação do prestador e do tomador de serviços, do vinculado ou responsável tributário;
- III – os serviços prestados, tomados, ou vinculados aos responsáveis tributários.
- IV – a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados, caso ocorra;
- V – a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários;



VI – o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;

VII – a inexistência de serviço prestado, tomado, ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da DEISS, se for o caso;

VIII – o valor do imposto declarado como devido ou retido a recolher;

IX – a causa excludente da responsabilidade tributária se for o caso.

**Parágrafo único** - Os registros de que trata este artigo referem-se ao mês:

I – de emissão da nota fiscal de serviços ou nota fiscal fatura de serviços, no caso de serviços prestados ou tomados;

II – do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

**Art. 4º** - Todo prestador ou tomador de serviços, ou vinculado tributário, domiciliado no Município de Saquarema, contribuinte ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, estarão obrigados a apresentar a DEISS ao Departamento de Tributação da Secretaria de Administração, Receita e Tributação do Município de Saquarema, ainda que não haja imposto sobre serviço a recolher, mesmo que o referido tributo não seja devido ao Município de Saquarema.

**§ 1º** - Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Prestador de Serviços: todo aquele cuja atividade de prestação de serviços esteja incluída na lista de serviços constante da Lei Complementar Federal 116/2003;

II - Tomador de Serviços: todo aquele que receber a prestação dos serviços previstos na lista constante da Lei Complementar Federal 116/2003;

III - Serviços vinculados aos responsáveis tributários: aqueles em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída expressamente por lei sem se revestir o responsável da condição de tomador do serviço.

**§ 2º** - O prestador de serviços deve emitir e enviar mensalmente a declaração prevista no caput desse artigo, mesmo quando não ocorrerem emissões ou recebimentos de Notas Fiscais de Serviços no mês correspondente, onde, nesse caso, será informado ao fisco que a declaração é sem movimento.

**§ 3º** - Todo aquele que não possuir atividade de prestação de serviços em seus objetivos sociais e que exerça eventualmente e sem regularidade alguma prestação de serviços somente será obrigado a fazer a declaração prevista no caput deste artigo quando prestar algum serviço previsto na lista mencionada no § 1º deste artigo.

**§ 4º** - O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa natural.

**§ 5º** - As hipóteses de isenções, imunidades e demais benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador ou tomador de serviços em regime de tratamento diferenciado previsto em legislação federal ou estadual, não retiram destes a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo.

**§ 6º** - A obrigação de que trata este Decreto alcança os prestadores de serviços que estão sob regime especial de escrituração ou dispensa do Livro de Registro de Serviços Prestados, inclusive as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte beneficiadas pelo Regime Especial de Arrecadação instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**§ 7º** - Os prestadores de serviços que estiverem com suas atividades totalmente paralisadas, sem qualquer movimentação de receita ou despesa, deverão formalizar a comunicação deste fato junto ao departamento de cadastro para que fiquem dispensados da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços.



§ 8º - Fica dispensado à escrituração dos serviços públicos tomados de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, bem como daqueles TOMADOS de instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas administradoras de consórcios e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e suas agências franqueadas.

§ 9º - Os contribuintes do ISSQN sob o regime de estimativa deverão prestar a Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços.

§ 10 – Os contribuintes mencionados no parágrafo anterior ficarão dispensados de emitirem guias de recolhimento no *Sistema DEISS*.

**Art. 5º** - O Fechamento da Declaração Eletrônica do ISS deverá ocorrer, contra recibo, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º – O pagamento do Imposto Sobre Serviço referente aos dados constantes no Fechamento da Declaração deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, observado o horário de expediente bancário.

§ 2º – Se a data a que se refere o caput ou o parágrafo primeiro deste artigo não for dia útil, posterga-se o prazo para o próximo dia útil.

**Art. 6º** - A declaração, depois de encaminhada ao Departamento da Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação, poderá sofrer retificações com os benefícios da denúncia espontânea, antes de qualquer medida fiscalizadora relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

**Parágrafo único** - As guias de recolhimento geradas após a data do vencimento do ISSQN, mesmo as decorrentes de declarações retificadoras, terão data limite de pagamento, sendo especificada pelo contribuinte ou responsável tributário, limitada ao mês de sua emissão e acrescidas de multa e juros de mora, na forma da lei.

**Art. 7º** - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data limite prevista no art. 5º deste Decreto, ou ultrapassado o limite de 03 (três) retificações, os respectivos contribuintes e responsáveis tributários ficam sujeitos à ação de fiscalização e às demais medidas previstas em lei.

**Art. 8º** - O *SISTEMA DEISS* funcionará de forma instantânea através do endereço eletrônico <http://www.saquarema.rj.gov.br> e conterá, dentre outras, as seguintes funcionalidades:

I – escrituração eletrônica de todos os serviços prestados e tomados pelos contribuintes e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, incluindo dispositivo que permita ao declarante indicar os valores de sua contribuição;

II – emissão do comprovante de retenção na fonte do ISSQN;

III – geração da Declaração de Imposto Sobre Serviço e impressão de seu protocolo;

IV – emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN devido pelo prestador e/ou tomador do serviço, com código de barras, utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do Município de Saquarema com a rede bancária;

V – sistema de envio da declaração;

VI – emissão do livro fiscal.

§ 1º - As guias de recolhimento do ISSQN serão geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis somente por meio do *SISTEMA DEISS*, salvo os contribuintes sob o regime de estimativa, autônomos e sociedade de profissionais.



§ 2º - O contribuinte ou o responsável deverá preencher e enviar a Declaração individualmente por inscrição municipal.

**Art. 9º** - Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos e emitidos pelo sistema de Processamento Eletrônico de Dados deverão ser informados e identificados na Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços somente através do número de ordem do documento gerado e impresso.

**Art. 10** - Os procedimentos para declaração e o layout para a conversão de arquivos, para contribuintes que utilizam sistemas informatizados de preenchimento de notas fiscais, estarão previstos em Portaria a ser publicada pela Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação e serão disponibilizados no endereço eletrônico <http://www.saquarema.rj.gov.br>.

**Art. 11** - Os arquivos relativos às bases de dados do *SISTEMA DEISS*, transmitidos ou apresentados na forma deste Decreto, serão considerados documentos fiscais e, portanto, deverão ser impressos e conservados pelos contribuintes e responsáveis tributários até prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da sua transmissão ou apresentação à repartição fazendária do Município, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados.

**Parágrafo único** - Aplica-se o disposto no caput desse artigo: aos comprovantes de retenção na fonte do ISSQN e de entrega ou transmissão da Declaração

Eletrônica de Serviços; às guias de recolhimento do ISSQN e aos demais documentos emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados a contribuintes e responsáveis tributários ou de dedução da base de cálculo; e outros comprovantes dos dados e informações declaradas.

**Art. 12** - O responsável pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN fica obrigado a emitir documento comprobatório do valor do imposto retido, bem como fornecê-lo ao prestador do respectivo serviço.

**Art. 13** - O preenchimento da Declaração Eletrônica de forma inexata, incompleta ou inverídica; o Fechamento intempestivo da Declaração, observado o prazo previsto no artigo 5º deste Decreto; bem como o cometimento de quaisquer outras infrações às obrigações acessórias; sujeitam os infratores às penalidades previstas nos art. 192 do Código Tributário Municipal - da Lei Complementar nº 01/1998.

**Art. 14** - A primeira declaração deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao que ocorrer o primeiro Fato Gerador desta obrigação acessória.

**Art. 15** - O primeiro Fato Gerador desta obrigação acessória ocorrerá no mesmo mês em que este decreto entrar em vigor.

**Art. 16** - Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando o presente Decreto em vigor após 15 dias contados da data de sua publicação.

Saquarema, 13 de julho de 2011.

**FRANCIANE MOTTA**  
Prefeita